



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.907579/2006-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.872 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2020
Recorrente ULTRACARGO OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS

Os argumentos de defesa e as provas devem ser apresentados na manifestação de inconformidade interposta em face do despacho decisório de não homologação do pedido de compensação, precluindo o direito do Sujeito Passivo fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para retorno do feito à origem para fins de emissão de despacho complementar, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente a conselheira Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição

(PER)/Declaração de Compensação (Dcomp). Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de pedidos de compensação formulados por ULTRACARGO – OPERAÇÕES LOGÍSTICAS E PARTICIPAÇÕES LTDA. por meio dos PER/DCOMP, discriminados abaixo:

PER/DCOMP	Direito Creditório (SN 1999)	Débitos	Código	Período de Apuração
37880.51243.280803.1.3.02-5570	234.810,25	2.845,78	2484	Jul de 03
17389.32632.290903.1.3.02-0036		1.168,68	2484	Ago de 03
16214.27845.281003.1.3.02-0700		3.698,10	2484	Set de 03
		2.770,78	2362	
21577.75004.271103.1.3.02-3869		2.556,65	2484	Out de 03
		8.145,41	2362	
14704.43519.261203.1.3.02-0405		2.454,84	2484	Nov de 03
		7.741,64	2362	
23006.48439.300104.1.3.02-9571		42.493,01	2484	Dez de 03
		166.623,06	2362	
02144.57781.270204.1.3.02-2009		139.274,97	2362	Jan de 04

2. Todos os direitos creditórios apresentados decorrem de saldo negativo de IRPJ apurado pela contribuinte no ano-calendário de 1999. A DERAT/São Paulo, por meio de Despacho Decisório número de rastreamento 775599732, emitido em 18/07/2008, às fl. 0405, não homologou as compensações pleiteadas em virtude da divergência encontrada entre o valor originário do saldo negativo informado nos sete PER/DCOMP (R\$ 234,810,25) e o valor do saldo declarado na DIPJ 2000 A/C 1999 (R\$ 272.820,51).

3. Devidamente cientificada em 31/07/2008, cf. documento à fl. 8, a contribuinte, em 01/09/2008, apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, às fls. 41154, na qual sustenta que as diferenças verificadas pela Administração Tributária decorreram de erro de fato cometido quando do preenchimento das DCOMP. Segundo a ULTRACARGO, teria havido um equívoco na indicação da origem do direito creditório pleiteado, destarte, onde consta o seu próprio CNPJ, deveria aparecer o de ULTRADATA, pessoa jurídica a ela incorporada.

4. Para fundamentar seu pedido, traz ao conhecimento do fisco, às fls. 151/153, cópias das DIPJ de ambas as pessoas jurídicas, nos quais, de fato, estão discriminadas as quantias ora discutidas. Conclui pedindo que seja acatada a manifestação de inconformidade e reconhecido integralmente o direito creditório mencionado.

5. Referida manifestação de inconformidade foi encaminhada à DRJ/São Paulo em 13/02/2009, entretanto, retornou à unidade de origem em virtude de a contribuinte ter optado pelo pagamento especial, na forma estabelecida pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com a consequente abdicação da lide, cf. documentos às fls. 158324.

6. Em 11/10/2010, sem apreciação da manifestação de inconformidade, os autos foram encaminhados para o arquivo do Ministério da Fazenda, cf. despacho à fl. 324.

7. Eis que a ULTRACARGO – após solicitar o desarquivamento do feito em 28/12/2010 – requer, em 19/01/2011, por meio dos documentos às fls. 331349, que a manifestação de inconformidade, às fls. 41154, seja julgada, tendo em vista que desistência antes referida não abrangeu todos os PER/DCOMP, mas apenas os cinco primeiros deles, e assim, em virtude do arquivamento indevido, efetuado pela DERAT/São Paulo, permaneceram sem julgamento as DCOMP nº 23006.48439.300104.1.3.029571 e nº 02144.57781.270204.1.3.022009.

Na mesma peça, demanda, por fim, que a exigibilidade dos débitos relativos a essas compensações seja suspensa.

8. Despacho da DERAT/São Paulo, de 26/01/2011, à fl. 350, informa que os débitos relativos às DCOMP em que houve renúncia à lide receberam, naquela data, o *status* de “Devedor” (até a consolidação do parcelamento), enquanto os demais passaram a situação de “Em julgamento da Manifestação”.

9. Entretanto, em vez encaminhar os autos para a 1ª instância de julgamento, a DERAT/São Paulo mais uma vez os arquivou, em 01/02/2013, cf. despacho à fl. 354. A contribuinte vê-se obrigada a apresentar um segundo requerimento, datado de 07/03/2013, no qual reitera seu interesse de ver julgada a manifestação de inconformidade apresentada em 01/09/2008.

10. Finalmente, em 30/09/2013, o feito é despachado para esta DRJ.

11. É o que importa relatar.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão 0645.027 1ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 362 e ss), tendo em vista que entendeu: a) tratar-se de nova mensuração do saldo negativo, que sequer se encontrava declarado em DIPJ; b) a documentação acostada aos autos ser insuficiente para comprovar a efetiva retenção na fonte dos direitos creditórios pleiteados pela contribuinte; c) o direito de pleitear a repetição do indébito ou o emprego do seu montante para compensação decaiu com o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Cientificado em 28/07/2015 (e-fl. 373), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 28/08/2015 (e-fl. 479), em que argui, em resumo:

6. Como dito, a DRJ manteve as glosas das compensações em causa porque a recorrente, por evidente lapso, deixou de indicar nos PER/DCOMPS tratar-se de crédito originalmente apurado pela empresa incorporada – ULTRADATA S/C LTDA. (CNPJ/MF 61.600.359/0001-94).

(...)

16. Além disso, não é demais ressaltar que, por se tratar de compensações realizadas antes da vigência da LC 118/05, o prazo para compensação é de dez anos e não de cinco, como consignado no acórdão recorrido, tendo em vista a prevalência da “tese dos 5 + 5”⁴, conforme jurisprudência sedimentada no âmbito judicial em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, Rel. Exma. Min. Ellen Gracie, DJ 11/out/2011).

(...)

18. E a existência e suficiência do crédito são inequívocas. Conforme se verifica na ficha 12-A da DIPJ/2000 (fls. 151/152), a ULTRADATA (incorporada pela ora recorrente), no ano de 1999, havia apurado saldo negativo de IRPJ no montante de R\$234.810,11, a saber:

(...)

20. Ora, ao colocar em dúvida a veracidade das informações contidas no documento fiscal apresentado pela recorrente, cabia ao Fisco aprofundar a investigação, pesquisando, em seus próprios sistemas informatizados, a existência das retenções e pagamentos de estimativas apontados na referida DIPJ.

(...)

(...)

Ou, como consignou esse CARF em outra oportunidade, "(...) **decorridos mais de 5 anos, a autoridade fiscal não pode** glosar despesas, apontar receitas tributáveis ou critério de correção das demonstrações financeiras para **alterar o valor do saldo negativo**. Tal fato importaria, por linhas transversas, fazer **lançamento para exigir crédito em relação a período já extinto pela decadência**. (...)” (CARF – Ac. nº 1402-001.334 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento – J. em 06/mar/2013 – g. n.). No mesmo sentido:

(...)

23. Não obstante, a recorrente acosta, nessa oportunidade, os comprovantes de retenção ⁷, no montante de R\$234.810,11 (**doc. 04**), **que** ratificam a higidez do saldo negativo apurado pela incorporada ULTRADA, no ano de 1999, utilizado nas compensações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O litígio se refere ao pedido de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, no valor originário informado em sete PER/DCOMP no montante de R\$ 234,810,25. A Recorrente alega que errou ao informar o CNPJ nas declarações, apondo o número relativo a sua inscrição, ao invés do número no relativo à empresa que teria incorporado, qual seja, Ultradata S/C Ltda, CNPJ 61.600.359/0001-94.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão 0645.027 1ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 362 e ss), tendo em vista que entendeu: a) tratar-se de nova mensuração do saldo negativo, que sequer se encontrava declarado em DIPJ; b) a documentação acostada aos autos ser insuficiente para comprovar a efetiva retenção na fonte dos direito creditório pleiteado pela contribuinte; c) o direito de pleitear a repetição do indébito ou o emprego do seu montante para compensação decaiu com o transcurso de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

O FISCO tem admitido a possibilidade de revisão do despacho decisório que não homologou a compensação quando restar caracterizado erro de fato no preenchimento de

declaração, inclusive na própria DCOMP, conforme o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, cujo excerto de interesse de sua ementa reproduz-se a seguir:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO - DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSIONADO, RESPECTIVAMENTE - EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; **erro de fato**; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração**.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, **na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp** ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

[...]

Caso não se admitisse a solução para o caso de preenchimento equivocado da natureza do crédito poderia inviabilizar o exercício de um direito e o enriquecimento ilícito do Estado, o que é vedado.

Assim considero possível admitir como erro material a indicação de natureza do crédito de pagamento indevido ou a maior para saldo negativo. Porém há que ser analisado a existência e suficiência do crédito tributário alegado, o que até o presente momento não foi realizado.

Constato que, conforme extrato apresentado em recurso voluntário (e-fls. 446), o valor declarado na DIPJ que teria sido apresentada pela pessoa jurídica Ultradata S/C Ltda, CNPJ n. 61.600.359/0001-94, somaria R\$ 234,810,25, valor este declarado nas PERDcomps em discussão. Ou seja, parece ter havido erro de fato na apresentação das declarações de compensação informando o CNPJ da recorrente (n. 34.266.973/000199).

Houve apresentação também de documentos que seriam de extratos comprovando as retenções de IR sobre aplicações financeiras, em nome da empresa que teria sido incorporada (e-fls. 473/477).

Conforme preceitua a Súmula CARF nº 91, ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). As PerDcomps foram apresentada entre 28/08/2003 a 27/02/2004 (e-fls. 10 e ss). Desta forma, e confirmado o erro de fato, não cabe a afirmação da decisão de primeira instância de que o direito de pleitear a repetição do indébito e seu emprego para compensação decaíra.

Conforme previsto em acórdão da 1ª Turma da CSRF, nº 9101003.437, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração. Mas não há a certificação dos extratos comprovando as retenções de IR sobre aplicações financeiras, em nome da empresa que teria sido incorporada (e-fls. 473/477), da comprovação da escrituração das receitas financeiras correspondentes às retenções citada, e da incorporação da pessoa jurídica Ultradata S/C Ltda, CNPJ n. 61.600.359/0001-94

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno à Unidade de Origem para que analise a liquidez do indébito, através da intimação do recorrente (se julgar necessário) e/ou conferência nos banco de dados oficiais, e proceda a certificação dos extratos comprovando as retenções de IR sobre aplicações financeiras, em nome da empresa que teria sido incorporada (e-fls. 473/477), a comprovação da escrituração das receitas financeiras correspondentes às retenções citadas e da incorporação da pessoa jurídica Ultradata S/C Ltda, CNPJ n. 61.600.359/0001-94, e prolate decisão complementar, iniciando-se novo rito processual.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa